



MBD
Nº 70008897753
2004/CÍVEL

ALIMENTOS PROVISÓRIOS.

Vigoram até a data da sentença, a partir de quando passa a ser devido o valor fixado na sentença, ainda que equivocadamente tenha o magistrado recebido o apelo no duplo efeito.

Ordem denegada.

HABEAS CORPUS

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008897753

COMARCA DE ESTÂNCIA VELHA

L.V.

IMPETRANTE

E.C.B.

PACIENTE

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
ESTANCIA VELHA

COATOR

N.B.

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, denegar a ordem.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.**

Porto Alegre, 16 de junho de 2004.

**DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por L. V. em favor de E. C. B. contra a decisão da folha 71, que, nos autos da execução de alimentos, manteve o decreto de prisão civil do ora paciente, pelo prazo de 60 dias.

Relata o impetrante, que foi ajuizado execução de alimentos, em desfavor do paciente, baseada em sentença cujo recurso de apelação foi recebido no efeito suspensivo. Aduz que este foi o motivo pelo qual deixou o paciente de efetuar o pagamento da pensão alimentícia. Sustenta que o magistrado determinou fosse juntado o trânsito em julgado da sentença, e, agora que foi interposta apelação, recebida em seu duplo efeito, o juiz determina a prisão civil do paciente. Aduz que o juiz está causando intranqüilidade, insegurança e tumulto



MBD
Nº 70008897753
2004/CÍVEL

no processo. Alega que não cabe ao magistrado, de ofício, revisar decisão que recebe apelação no duplo efeito. Argüi que o Juiz não tem mais jurisdição para retomar a decisão anterior, que recebeu a apelação no seu duplo efeito. Ressalta que não se trata de entendimento jurídico, mas sim, de observar as determinações judiciais. Diz que continua pagando o valor reduzido, liminarmente, dos alimentos. Requer a concessão, de forma liminar, do *habeas corpus* preventivo.

À fl. 72 e v, foi concedida a liminar pleiteada. Vieram aos autos as informações solicitadas (fls.75/76).

O Ministério Público opinou pela concessão da ordem (fls. 98/101).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Inexiste ilegalidade no decreto prisional.

Promovida ação revisional de alimentos, em sede liminar foi reduzido o valor do encargo de 20 salários mínimos para R\$ 350,00 reais.

Na sentença, restaram os alimentos estabelecidos em 5 salários mínimos.

Ainda que tenha, equivocadamente o magistrado recebido o recurso no duplo efeito, por expressa previsão do art. 520 IV do CPC, o recurso dispõe de efeito tão só devolutivo. Cabe lembrar que, por construção jurisprudencial, a unirrecorribilidade da sentença referente a alimentos, ocorre independente do efeito do resultado da sentença.

Ao depois, como venho sustentando em sede doutrinária, os alimentos provisórios vigoram somente até a data da sentença.

2º. Os alimentos provisórios e os provisionais são devidos até a data da sentença.

Deferida pelo juiz, ao receber a petição inicial, tutela emergencial de alimentos, o termo a quo do encargo é a data da fixação. Mister, no entanto, identificar o período de vigência dos alimentos deferidos initio litis.

É preciso ter presente que a própria expressão "alimentos provisórios" dá o sentido de sua natureza, ou seja, vigoram temporariamente. Igualmente significa regulamentação provisória a concessão de "alimentos provisionais". Os alimentos assim estabelecidos subsistem até a data da sentença, oportunidade em que são fixados os alimentos definitivos. A partir do momento em que são definidos na sentença, os alimentos perdem o caráter de transitoriedade e tornam-se definitivos. Proferida a sentença depois de ultimada a fase de cognição, o encargo alimentar não é mais provisório, passando a valer o novo montante fixado pelo juiz como alimentos definitivos.

A sentença serve de marco final de vigência dos alimentos provisórios ou provisionais. O simples fato de estar ela sujeita a recurso não retira a exigibilidade dos alimentos, de modo que os provisórios (que vigem da data em que fixados até a sentença) e os definitivos (que vigoram a partir da sentença) podem ser executados de imediato e conjuntamente.

Os alimentos provisórios e provisionais, quer fixados no início da ação, quer incidentalmente durante a tramitação da demanda, têm como marco final



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70008897753
2004/CÍVEL

de vigência a data da sentença de primeiro grau. A sentença que altera os valores fixados inicialmente passa a produzir efeitos imediatos, tanto que somente desafia recurso no efeito devolutivo. (Alimentos provisórios e provisionais: desde e até quando?), disponível em meu site: www.mariaberenice.com.br.

Nesses termos, denego a ordem.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS - De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) HABEAS CORPUS Nº 70008897753, DE ESTÂNCIA VELHA:

“DENEGARAM. UNÂNIME.”